



SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25134/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2022

ENGEFLEX EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.970.914/0001-67, com sede na Rua Manaus, nº 11 - Setiba – Guarapari –ES - CEP 29.222-280, telefone (27)3262-2731, e-mail licita@engeflex-es.com.br, por seu representante legal, **Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 779780 SSP/ES, inscrito no CPF sob nº 334.338.449-68, residente e domiciliado à Av. Joubert de Barros, 715, 1º andar, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-720, ao final assinada, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n.º 001/2022

Com fundamento no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019 c/c item 27 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

1 . DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital n.º 001/2022, o qual tem como objetivo o " *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA/OPERADOR E*

ENGEFLEX EIRELI

Rua Manaus, nº 11 - Setiba – Guarapari –ES - CEP 29.222-280 - **CNPJ:** 17.970.114/0001-67

Tel.: (27) 99894-7377 **E-mail:** licita@engeflex-es.com.br



COMBUSTÍVEL, TENDO COMO UNIDADE DE MEDIDA “HORA”, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS RELACIONADAS A SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO, por um prazo de 12 (doze) meses”.

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a d. CPL elencou exigências de habilitação indevidas para este certame, a saber:

“ipsis litteris”

15.11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.11.4.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

*b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade. (Grifo nosso)***

15.11.4.2. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

*a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, **um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CREA-ES. (Grifo nosso)***

ENGEFLEX EIRELI

Rua Manaus, nº 11 - Setiba – Guarapari –ES - CEP 29.222-280 - **CNPJ:** 17.970.114/0001-67

Tel.: (27) 99894-7377 **E-mail:** licita@engeflex-es.com.br



Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como apresentação de atestado de capacidade técnica registrado ou visado no CRA e, ainda, comprovação de possuir no quadro permanente da empresa profissional Administrador detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica devidamente registrado no CRA . No entanto, tais cláusulas são ilegais, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais do Poder Judiciário.

Portanto, as referidas exigências não podem permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, em especial ao da competitividade, conforme restará demonstrado doravante.

2 . DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, **a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.**

ENGEFLEX EIRELI

Rua Manaus, nº 11 - Setiba – Guarapari –ES - CEP 29.222-280 - CNPJ: 17.970.114/0001-67

Tel.: (27) 99894-7377 E-mail: licita@engeflex-es.com.br



É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a **atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador**, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço, ou seja, **somente se a atividade-fim da empresa for administrar**.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de empresa para prestação de serviço, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente no sentido de que **não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração**, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO

Acórdão 1841/2011 – Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de

ENGEFLEX EIRELI

Rua Manaus, nº 11 - Setiba – Guarapari –ES - CEP 29.222-280 - **CNPJ:** 17.970.114/0001-67

Tel.: (27) 99894-7377 **E-mail:** licita@engeflex-es.com.br



locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

1 – Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo exposto no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

Ainda nesta mesma Apelação Cível, o Relator entende, que:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

REMESSA EX-OFFICIO EM MS N º 2001.31.00.000229-5/AP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

ENGEFLEX EIRELI

Rua Manaus, nº 11 - Setiba – Guarapari –ES - CEP 29.222-280 - **CNPJ:** 17.970.114/0001-67

Tel.: (27) 99894-7377 **E-mail:** licita@engeflex-es.com.br



INVALIDIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.
2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)

Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque em “seus objetivos sociais, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.”.

Porém, a sua irrisignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da Apelada é a prestação de serviços de limpeza em geral, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.

Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, têm entendimento de que é ilegal a exigência, em licitações públicas, de registro no CRA de empresas cuja atividade-fim não se relaciona diretamente com ações de administração.

Assim, não é pertinente a exigência de registro junto ao CRA nas licitações para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículo/maquinário incluindo mão de obra, na medida em que a atividade-fim de tais

ENGEFLEX EIRELI

Rua Manaus, nº 11 - Setiba – Guarapari –ES - CEP 29.222-280 - **CNPJ:** 17.970.114/0001-67

Tel.: (27) 99894-7377 **E-mail:** licita@engeflex-es.com.br



empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. De igual modo é indevida a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica **registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, bem como a Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CREA-ES.**

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º I, observe-se:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento de que os subitens 15.11.4.1, alíneas “a” e “b”, e 15.11.4.2, alínea “a”, **devem ser excluídos do conjunto de normas do Edital,** tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

ENGEFLEX EIRELI

Rua Manaus, nº 11 - Setiba – Guarapari – ES - CEP 29.222-280 - **CNPJ:** 17.970.114/0001-67

Tel.: (27) 99894-7377 **E-mail:** licita@engeflex-es.com.br



Registre-se, por fim, que o Conselho Regional de Administração do estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e competências, constantemente realiza impugnação aos editais de licitação visando a inclusão, nas exigências de qualificação técnica, de registro das empresas licitantes na referida Autarquia, bem como apresentação de atestado registrado na entidade e comprovação de possuir nos quadros permanentes da empresa um profissional Administrador. Cite-se, por exemplo, o Pregão Eletrônico nº 009/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Piúma/ES. Ao analisar o pleito do CRA, a pregoeira daquele município acertadamente entendeu ser indevida tais exigências no instrumento convocatório.

3. DO PEDIDO IMPUGNATÓRIO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando-se:

- a) Exclusão das exigências indevidas contidas nos subitens 15.11.4.1, alíneas “a” e “b”, e 15.11.4.2, alínea “a”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Guarapari/ES, 17 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Proprietário

ENGEFLEX EIRELI

Rua Manaus, nº 11 - Setiba – Guarapari –ES - CEP 29.222-280 - **CNPJ:** 17.970.114/0001-67
Tel.: (27) 99894-7377 **E-mail:** licita@engeflex-es.com.br